



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°.
PROCESSO N° 0007725-84.2013.8.14.0045
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: REDENÇÃO-PA (2º VARA PENAL)
APELANTE: R.S. (DEFENSORA PÚBLICA ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL AO APELANTE. SÚMULA N° 23 TJEP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em pleito absolutório, quando demonstradas, com indispensável segurança, as provas de materialidade e de autoria do delito de estupro de vulnerável.
2. É incabível a redução da pena-base quando evidenciado que os vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do delito são desfavoráveis ao recorrente, sobretudo considerando que basta uma única circunstância valorada negativamente para elevar a reprimenda inicial acima do mínimo legal, com fulcro no que dispõe a Súmula n° 23 deste e. Corte de Justiça.
3. Havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado, não acarretando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem violação ao art. 283 do CPP, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso conhecido e improvido, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao apelante. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0007725-84.2013.8.14.0045
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: REDENÇÃO-PA (2º VARA PENAL)
APELANTE: R.S. (DEFENSORA PÚBLICA ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO
R.S., por intermédio da Defensora Pública Aline Rodrigues de Oliveira



Lima, interpôs a presente apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Redenção, que o condenou à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática delitiva tipificada no art. 217-A (Estupro de Vulnerável), do Código Penal Brasileiro, c/c art. 1º, inciso VI, da Lei nº. 8.072/90.

Alega o apelante, em síntese, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório, razão pela qual pugna pela sua absolvição.

Alternativamente, pleiteia a redução da sua pena-base, sob o argumento de que os vetores judiciais da culpabilidade e dos antecedentes foram valorados negativamente com base em argumentos inidôneos.

Em contrarrazões, o dominus litis combate as alegações defensivas, salientando que, além de existirem provas robustas e suficientes para subsidiar a condenação, o juízo a quo aplicou a pena necessária e suficiente para reprovar a prática criminosa, motivo pelo qual pede o improvimento do apelo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 07 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0007725-84.2013.8.14.0045
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: REDENÇÃO-PA (2º VARA PENAL)
APELANTE: R.S. (DEFENSORA PÚBLICA ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, adianto que não há como possa prosperar a alegação de insuficiência probatória, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e a autoria delitivas, como passo a demonstrar.

Consta na peça acusatória, em síntese, que o recorrente, no dia 30/09/2013, foi preso por ter estuprado por diversas vezes a menor J.L.S., que à época do oferecimento da ação penal tinha 17 anos de idade. Em seguida, narra que a ofendida foi abusada sexualmente desde os seus 10 anos de idade, tendo, inclusive, engravidado do acusado aos 13 anos.

Relata a denúncia, ainda, que a vítima foi coagida pelo acusado para que não contasse a ninguém que estava grávida do mesmo, mas sim de outro homem que teria ido embora. Por fim, descreve que o réu está sendo investigado por ter violentado sexualmente as menores Maria Paula dos Santos Alexandre e Brenda dos Santos Barbosa, sobrinha e irmã da vítima do presente feito, nos autos dos IPLS nº. 492/2013,000088-4/DATA e 492/2013.000091-8, respectivamente.

A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas especialmente pela prova oral amealhada aos autos, tendo em vista que a oitiva das testemunhas e o depoimento da própria vítima são suficientes à embasar a condenação.

A ofendida J.L.S.B., em sede judicial, fls. 102/103, narrou a dinâmica dos fatos com riqueza de detalhes, in verbis:

(...) a mãe da depoente veio para a cidade e a depoente ficou sozinha com o



acusado juntamente com sua irmã Brenda. Quando saiu do banho, enrolada em uma toalha, o acusado lhe puxou, jogou o colchão de solteiro no chão, jogou ela no chão e a pegou por trás. Nesse momento, o acusado lavou o colchão. O colchão ficou sujo de sangue. A depoente tinha à época do fato 10 a 11 anos de idade. Nesse dia o acusado introduziu o pênis em sua vagina. O acusado pegou sem seus peitos. O acusado tentava lhe beijar. O acusado depois desse dia sempre lhe abusava. O acusado sempre lhe chamava para ir para o pasto e lá lhe batia, lhe forçando a ficar com ele. O acusado lhe ameaçou de morte e ameaçou de morte sua família. Ficou grávida do acusado. O acusado disse para a depoente que era para ela dizer para a família que ela estava grávida de outra pessoa. O acusado sempre mantinha relação sexual com a depoente porque era forçada.

É de conhecimento geral que os crimes contra a dignidade sexual são praticados, geralmente, na clandestinidade, ou seja, em situação em que se encontram apenas os sujeitos ativo e o passivo da infração, razão pela qual a palavra da ofendida é de fundamental importância na elucidação da autoria.

Nesse sentido caminha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. É assente nesta Corte que "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos". (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1407792 SC 2013/0332378-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2013) (grifo nosso).

Corroborando ainda mais com a versão acusatória, reproduzo



trechos dos depoimentos, colhidos em sede judicial, das informantes Ana Maria dos Santos (fl. 104), Claudiane dos Santos (fl. 107), Brenda dos Santos Barbosa (fl. 105) e Maria Paula dos Santos de Alexandre (fl. 106), respectivamente:

(...) tomou conhecimento que o acusado estava abusando de suas filhas Brenda e Jessica através de sua neta Maria Paula. A filha Brenda disse à depoente que o acusado mexia com ela. (Ana Maria dos Santos – mãe da ofendida)

(...) Jéssica contou à depoente que o filho que ela tinha era do acusado e que ele abusava dela desde que ela tinha 10 anos de idade (...) Jessica contou que os abusos ocorreram em uma fazenda em que ela morava com a família e o acusado. (Claudiane dos Santos; irmã da vítima)

(...) Que é verdade que sofreu abusos do acusado; Que o acusado lhe ameaçava, dizendo que iria lhe matar e que mataria a sua mãe caso contasse sobre o fato; Que o acusado lhe obrigava dormir com ele; Que o acusado lhe abusava no mato e na roça onde moravam; (...) Que o abuso começou a lhe abusar desde os seus 10 anos de idade; Que o acusado chegou a penetrar na sua vagina; Que sentiu dor quando isso aconteceu; Que um dia a depoente foi para escola e sua mãe foi para cidade e, quando chegou da escola, viu que Maria Paula estava com sangue escorrendo na perna; Que Maria Paula disse para depoente que tinha caído em um toco; Que depois Maria Paula teria dito para sua tia que o acusado é que tinha abusado sexualmente dela; Que ouviu dizer que o acusado abusou sexualmente de sua irmã Jessica; Que soube que o acusado ameaça Jessica (...) (Brenda dos Santos Barbosa – irmã da ofendida)

(...) Viu Brenda e o acusado no quarto e ele estava em cima dela na cama. Acusado e Brenda estavam nus. O acusado estava pegando nos peitos de Brenda. Só viu o acusado abusando de Brenda nesse dia. A época do fato Brenda tinha 13 anos de idade. Ouviu dizer que o acusado sempre abusava sexualmente de Jéssica (Maria Paula dos Santos Alexandre; sobrinha da vítima)

De outra banda, constata-se que os Autos de Exame de Conjunção Carnal de fls. 18/19, das informantes Maria Paula dos Santos e Brenda dos Santos Barbosa, bem como o Relatório Psicológico de Maria Paula (fls. 28/30), contribuem para a veracidade dos testemunhos prestados pelas mesmas, as quais alegam que, juntamente com Jéssica, foram abusadas sexualmente pelo ora apelante.

Nesse ponto, averbo que os crimes cometidos em relação as mencionadas vítimas não são objeto de apuração do presente processo. Outrossim, registra-se que quanto ao delito praticado contra a menor Brenda Santos Barbosa, o recorrente já foi, inclusive, condenado em 1º e 2º grau no feito de nº. 0007724-02.2013.814.0045.

Como se vê, o depoimento da vítima e os testemunhos mencionados são coerentes e harmônicos a demonstrar a culpabilidade do apelante, não



havendo como prevalecer a tese de insuficiência probatória diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, razão pela qual se mostra escorregia a decisão combatida, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição do recorrente.

Noutro giro, com relação ao pedido de redução da pena-base aplicada ao recorrente, da leitura do édito condenatório, às fls. 109-114, vê-se que não há que se falar em falta de razoabilidade na aplicação a pena-base, uma vez que o magistrado sentenciante observou as diretrizes definidas no artigo 59 do Código Penal, para valorar negativamente ao acusado as circunstâncias judiciais dos antecedentes, comportamento da vítima, consequências, personalidade e culpabilidade, razão pela qual fixou a pena-base em 12 anos de reclusão. De fato, as consequências do delito foram valoradas corretamente pelo juízo de 1º grau, que justificou a sua análise desfavorável no prejuízo que o crime em questão causa na formação da criança, comprometendo a inocência da mesma, a qual refletirá durante toda a vida da menor.

Do mesmo modo, embora a personalidade do agente não possa ser considerada desfavorável ao mesmo, é perfeitamente possível que o argumento utilizado pelo juízo sentenciante seja um dos fatores considerados para valorar de forma desabonadora o vetor da culpabilidade, porquanto o recorrente estuprou, por diversas vezes, a vítima, sua enteada, tendo a mesma apenas 10 anos de idade quando os abusos se iniciaram, bem como, ameaçou-a de morte para garantir a sua impunidade, o que gera a necessidade de uma maior censura na sua conduta.

Vale registrar que não configura a chamada *reformatio in pejus*, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, procede, com base no efeito devolutivo amplo da apelação, à reavaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, para melhor adequá-las ao caso concreto, sem agravar a pena definitiva aplicada pelo juízo sentenciante.

Tratando acerca do tema, ensina Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 4º Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1618), in verbis:

De todo o modo, na análise de apelação exclusiva da defesa, o juízo ad quem não está impedido de manter a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem. De fato, o princípio do *ne reformatio in pejus* tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravado a sua situação, no que diz respeito à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição. Não se proíbe, entretanto, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação. Raciocínio diverso, todavia, há de ser aplicado aos casos nos quais, em ação de habeas corpus, o tribunal supre o vício formal da decisão do juízo singular para acrescentar fundamentos que, v.g., venham a demonstrar a necessidade concreta de uma prisão preventiva. Nessas situações, tem-se entendido que os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato



constritivo ao direito de locomoção do paciente. (grifo nosso).

Na mesma linha, citam-se os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Impetração da qual não conheceu o Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso especial. Entendimento que não se coaduna com o entendimento da Corte. Precedentes. Alegação de ofensa à vedação da reformatio in pejus e ao princípio da individualização da pena. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. A Corte não tem admitido a rejeição da impetração perante o Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/6/13). 2. Não há que se cogitar da reformatio in pejus, pois o Tribunal de Justiça gaúcho, ao negar provimento ao recurso criminal defensivo, não reconheceu, em desfavor do recorrente, circunstância fática não reconhecida em primeiro grau, apenas fazendo sua reclassificação dentre os vetores previstos no art. 59 do Código Penal. 3. Recurso não provido. (RHC 119149, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2 (DOIS) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTUM PROPORCIONAL. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, consistentes nas circunstâncias dos crimes e nos maus antecedentes. Além disso, presentes 2 (duas) qualificadoras no delito de homicídio, é possível que o Magistrado utilize uma para qualificar o delito e a outra para majorar a reprimenda na primeira fase de dosimetria. 2. A fixação das penas-base em 13 (treze) e 15 (quinze) anos, para os homicídios qualificados, revela-se proporcional e fundamentada, principalmente considerando as penas mínima e máxima cominadas a esse crime. 3. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido de que o Tribunal de origem, quando da análise da dosimetria, não está adstrito aos fundamentos da sentença de 1º Grau, uma vez que a apelação criminal tem efeito devolutivo amplo, possibilitando ao Juízo ad quem a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, segundo seu prudente arbítrio, mas se limitando ao quantum arbitrado pelo magistrado singular, caso o recurso seja exclusivamente defensivo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 487720 ES 2014/0060315-2, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014) (grifei)

(...) 5. Inexiste reformatio in pejus no acórdão que, por fundamento diverso,



sem agravar a situação do Réu, mantém a sanção penal aplicada na sentença condenatória. O arresto impugnado deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a reincidência, porquanto já superado o período depurador, e manteve a sanção penal aplicada por reconhecer os maus antecedentes. 6. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado no acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 8. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Ademais, o Paciente já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, restando a impetração sem objeto, no ponto. 9. Transitada em julgado a decisão que condenou o Paciente, resta superado o exame de eventual ilegalidade na prisão preventiva. 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 232.562/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJE 03/09/2014)

Destarte, havendo duas circunstâncias desfavorável ao apelante – culpabilidade e consequências -, conservo a aplicação da reprimenda inicial em 12 anos de reclusão, sobretudo considerando que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável basta para elevar a reprimenda inicial acima do mínimo legal, com fulcro no que dispõe a Súmula n.º 23 deste e. Tribunal de Justiça. .

Na segunda etapa, conservo a agravante do art. 61, II, alínea f (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), aplicada pelo juízo a quo, fixando a pena em 13 anos de reclusão, a qual torno definitiva, em face da ausência de causas de aumentos e de diminuição.

Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, pois o quantum da pena e a análise das circunstâncias judiciais o autorizam, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

Outrossim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do que estabelece o art. 44, I, do CPB, porquanto o crime foi praticado mediante violência, além da pena ter sido fixada acima de 4 anos.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC n.º 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando a sua posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Na mesma linha, mais recentemente, em 05/10/2016, o Pretório



Excelso ratificou o seu novo entendimento, concluindo que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda sujeito a recurso especial ou extraordinário, além de não ofender o postulado da não culpabilidade, também não viola o art. 283 do CPP (STF. Plenário. ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016).

Dessa forma, com forte amparo nessa orientação da Suprema Corte, determino o início imediato da execução provisória da pena do apelante.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos e determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente.

Expeça-se o necessário.

É como voto.

Belém (PA), 07 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator